



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045425-70.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado TIAGO FELIPE MORON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1045425-70.2023.8.26.0602

Apelante: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Apelados: DANIELA APARECIDA DE AQUINO MORON e outro

VOTO Nº 8482

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE, RECONHECENDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA RÉ, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATÓRIO, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

APELO DA RÉ EM QUE, NEGANDO A PRÁTICA DO ATO ILÍCITO, AFIRMA QUE A SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS SE DEU EM RAZÃO DE CAUSAS NATURAIS, DE MODO QUE SE DEVE EXCLUIR SUA RESPONSABILIDADE CIVIL.

APELO INSUBSISTENTE. INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS QUE SUPEROU CINQUENTA HORAS. ACENTUADO TEMPO, POIS. EVENTO DECORRENTE DE CAUSA NATURAIS QUE, POR SE TRATAR DE RISCO INERENTE À ATIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, NÃO AFASTAM SUA RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CARACTERIZADA EM VIRTUDE DO CONSIDERÁVEL TEMPO EM QUE O CONSUMIDOR ESTEVE PRIVADO DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO.

**SITUAÇÃO QUE SOBRE-EXCEDE A UM MERO
ABORRECIMENTO. DANO MORAL
CARACTERIZADO. PATAMAR DA
REPARAÇÃO QUE, CONSIDERADAS AS
CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO,
REVELA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE
APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, em face da r. sentença de fls. 214/219 que, nos autos da ação de reparação por danos morais, movida por DANIELA APARECIDA DE AQUINO MORON e outro, julgou parcialmente procedente o pedido contido na exordial para, em razão da indevida suspensão no fornecimento de energia na residência da autora, condenou a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais.

Em suas razões de apelação, a ré argui, preliminarmente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cerceamento de defesa. No mérito, sustenta a ausência da prática do ato ilícito, tendo em vista que a falta de energia decorreu de eventos climáticos, de modo que se deve excluir sua responsabilidade civil. Pugna, assim, pela nulidade ou reforma da r. sentença a fim de que seja afastada ou reduzida a condenação a título de danos morais (fls. 222/245).

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, não subsiste a alegação da apelante de que a r. sentença seria nula por ter sido proferida conforme a técnica do julgamento antecipado da lide. Com efeito, a controvérsia, conquanto em parte de conteúdo fático, pôde ser examinada em toda a sua completude por meio da prova documental produzida, não se caracterizando, portanto, o alegado cerceamento de defesa.

No mérito, é de rigor o desprovimento a este recurso de apelação.

Observa-se que os autores ingressaram com a presente demanda visando à condenação da ré ao pagamento de danos morais em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão da alegada falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

É de se reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto no caso concreto, a relação jurídico-material é qualificada como de consumo, uma vez que se fez provado nos autos que a ré presta serviços de fornecimento de energia elétrica a seus clientes.

Da análise dos autos, constata-se que a interrupção do fornecimento de energia à unidade dos autores ocorreu por volta das 15h30 do dia 03/11/2023 e que a religação se deu por volta das 22h do dia 05/11/2023, de modo que os autores suportaram os efeitos de referida interrupção por mais de 50 (cinquenta) horas seguidas.

Como bem ressaltou o juízo de origem:

“a despeito da proporção do evento climático ocorrido, chuvas, ventos acima da média, e os consequentes impactos no sistema de distribuição de energia elétrica, são circunstâncias esperadas na atividade econômica levada a cabo pela parte ré, tratando-se de riscos inerentes à atividade por ela desempenhado. Como se não bastasse, vê-se, ainda, que a supressão do fornecimento de energia elétrica no

imóvel da demandante perdurou por mais de 50 horas, o que não restou impugnado, motivo pelo qual necessário reconhecer que houve falha na prestação de serviços, dada a essencialidade e a demora injustificada na solução, tornando-se evidente a ocorrência de danos. A suspensão no fornecimento de energia elétrica por tempo prolongado ultrapassa o mero aborrecimento, sendo de rigor o acolhimento do pedido de danos morais, pois decorrem da frustração do consumidor, situação que vai além do mero dissabor, e está apta a causar dano indenizável, sendo dispensável discorrer-se sobre os transtornos oriundos da falta de luz”.

Assim, malgrado argumente a apelante que “a queda do fornecimento da energia elétrica decorreu de notório caso fortuito”, impõem-se reconhecer que os eventos decorrentes de causa naturais, por se tratarem de risco inerente à atividade da concessionária de fornecimento de energia elétrica, não afastam sua responsabilidade civil.

Assim, restando incontroversa a existência da indevida interrupção do fornecimento de energia elétrica por prazo superior ao de 50 horas, impõem-se o reconhecimento da falha na prestação dos serviços, como devidamente observado na r. sentença.

Insubsistente, portanto, o pedido da ré para afastar a

indenização por dano moral, corretamente reconhecida.

Quanto ao patamar adotado pelo juízo de origem, conquanto não deva ter por finalidade produzir enriquecimento desarrazoado em favor de quem suporta o dano moral, deve buscar, sempre que possível, compensar a dor sofrida pela lesão, o que determina que os critérios de quantificação do dano moral sejam extraídos das específicas circunstâncias que envolvam o caso concreto, como cuidou o juízo de primeiro de o fazer, ao fixá-lo no importe de R\$ 2.000,00, observando-se que tal valor atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Lembremos que o princípio da razoabilidade opera diretamente com as circunstâncias do caso concreto, enquanto da proporcionalidade tem a finalidade de gerar a convicção de que o réu, condenado por dano moral, deve precaver-se, não praticando a conduta que ensejou a caracterização desse tipo de dano, de modo, ao contrário do que alega o recorrente, não há se falar na redução de referido patamar.

Não se deve olvidar que a prestação do serviço público de energia elétrica deve ser realizada de maneira contínua, pela concessionária, na medida em que a demora excessiva e injustificada ao restabelecimento de referido serviço, pode implicar prejuízos

consideráveis à sobrevivência do consumidor.

Registre-se, a propósito do tema, o que já se decidiu em casos anteriores nesta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO - Fornecimento de energia elétrica - Interrupção - Ação indenizatória - Sentença de improcedência, pela insuficiência de provas - Inconformismo do consumidor - Parcial acolhimento - Prova do fato desnecessária, a teor do disposto no art. 374, I e II, do CPC - Caso que diz com o evento climático ocorrido na cidade de São Paulo em novembro de 2023 - Consideração de que chuvas intensas e ventos fortes são previsíveis e inerentes à atividade da concessionária, de modo que ela deveria estar preparada para enfrentá-los, ou ao menos para mitigar suas consequências, restabelecendo o fornecimento em tempo razoável, o que também não fez - Falha evidenciada - Prejuízo material não demonstrado - Dano moral caracterizado - Indenização arbitrada em R\$5.000,00, em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Quantia suficiente para a reparação do mal, à falta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR